



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004021/2003-17
Recurso nº : 130.121
Acórdão nº : 301-32.517
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : REVESTE REVESTIMENTO E DECORAÇÕES S/C.
LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não são impeditivas à opção pelo SIMPLES as atividades de execução obras e serviços técnicos, produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, as quais desde que observados os preceitos legais, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (Inteligência do art. 7º c/c o 9º da Lei nº 5.194/66).

As atividades de comércio e instalação de revestimentos de paviflex, carpetes, decorflex, forros, divisórias, laminados decorativos, revestimentos plásticos e de papel de parede, não se assemelham àquelas expressamente vedadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10840.004021/2003-17
Acórdão nº : 301-32.517

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, optante pelo Simples, tem como objeto a exploração do ramo de prestação de serviços em revestimentos de paviflex, carpetes, decorflex, forros, divisórias, laminados decorativos, revestimentos plásticos e de papel de parede (contrato social de 01/02/91, fls.06/08), sendo excluída desse sistema por meio do Ato Declaratório Executivo nº 472.367, de 07/08/03 (fl. 16), da lavra do DRF em Ribeirão Preto-SP, sob a alegação de que a excluída exerce atividade econômica vedada (4559-4/02, serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores), com fulcro nos arts. 9º-XIII, 12, 14 e 15-II da Lei 9.317/96; art. 73 da MP 2.158-34/01 e arts. 20-III, 21, 23-I, 24-II c/c parág. Único, da IN/SRF nº 250/02.

Contrapondo-se ao feito a contribuinte alegou que a exclusão deu-se pela atividade econômica informada ao CNPJ – Serviços de revestimento e aplicação de resinas em interiores e exteriores – quando a atividade efetivamente exercida pela empresa é a prestação de serviços em revestimentos de paviflex, carpetes, decorflex, forros, divisórias, laminados decorativos, revestimentos plásticos e de papel de parede (CNAE nº 4559-4/02), ou seja, exerce a simples atividade de implantação de projetos de decoração, executando-a com a estrutura funcional da própria empresa, portanto, não cria projetos de decoração e sim executa ordens de um arquiteto ou decorador e em alguns casos do próprio cliente. Logo, não se trata de atividade assemelhada a decoração de interiores (CNAE nº 7499-06) ou tampouco da atividade de arquiteto, não possuindo habilitação legal para tal desiderato. Conclui arguindo que não se encontra entre as vedações elencadas no art. 9º da referida lei.

A Decisão DRJ/RPO nº 5.167, de 08/03/04 indeferiu o pedido da interessada, por entender que as atividades exercidas pela manifestante (prestação de serviços em revestimentos de paviflex, carpetes, decorflex, forros, divisórias, laminados decorativos, revestimentos plásticos e de papel de parede) evidenciam a execução de serviços auxiliares e complementares à construção civil, sendo esses vedados à opção pelo Simples, conforme o art. 9º – V da Lei nº 9.317/96 e ADN/COSIT nº 30/99 (fl. 21).

Ciente da decisão em 29/03/04, fl. 23, interpõe seu Recurso Voluntário em 28/04/04 (fls. 24/26), portanto, tempestivo, aduzindo em síntese:

A atividade exercida pela Recorrente está muito longe de ser equiparada à construção de imóveis, posto que só adentra os mesmos após estarem devidamente restaurados, com pisos e acabamentos devidamente assentados.

A atividade exercida está diretamente ligada com a decoração do imóvel, não envolvendo qualquer atividade da construção civil, quer seja na modalidade direta ou como serviços auxiliares e complementares.

Processo nº : 10840.004021/2003-17
Acórdão nº : 301-32.517

Encontrando-se o imóvel objeto da prestação do serviço restaurado no que tange à construção civil, pode ser ocupado sem qualquer necessidade dos produtos vendidos pela ora recorrente, visto que, seus produtos são revestimentos decorativos de pisos, sempre aplicados sobre pisos já existentes tais como, cerâmicos, de mármore, granito, ardósia, etc.

A recorrente aplica seus produtos sem a necessidade de remoção do piso já existente, assim como a remoção, se necessária, é procedida sem danificar o piso aplicado por ocasião da construção do imóvel. Trata-se, portanto, de simples peça ornamental, que pode ser retirada a qualquer momento, voltando-se o imóvel ao estado anterior, sem qualquer alteração.

Registra que o erro cometido ao proceder o enquadramento de sua atividade, não possui o condão de acarretar pura e simplesmente a sua exclusão do sistema de pagamento do imposto Simples, devendo prevalecer a real atividade exercida pela empresa, para requerer a reforma do julgado de primeira instância.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência ou não da exclusão da ora Recorrente, do Simples.

De antemão cumpre registrar que consta do Contrato Social da Recorrente (fls. 06/08), que a mesma tem por objeto a exploração do ramo de prestação de serviços em revestimentos de paviflex, carpetes, decorflex, forros, divisórias, laminados decorativos, revestimentos plásticos e de papel de parede.

De outra parte o juízo *a quo* entendeu que as atividades exercidas pela manifestante evidenciam a execução de serviços auxiliares e complementares à construção civil, sendo esses vedados à opção pelo Simples, conforme o art. 9º – V da Lei nº 9.317/96 e ADN/COSIT nº 30/99 (fl. 21).

Inicialmente, a Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências. Nesse sentido, os seus art. 7º e 9º estabelecem *litteris*:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, consistem em:

a) omissis...;

b) (...);

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.”
(Destaquei).

O texto legal supramencionado autoriza o exercício da prática regular das atividades desenvolvidas pela ora recorrente sem que haja, necessariamente, o confronto com o art. 9º - XIII da Lei nº 9.317/96, eis que do mesmo se extrai que ambas as categorias profissionais estão autorizadas a exercê-las, não resultando da sua aplicação excludências.

Processo nº : 10840.004021/2003-17
Acórdão nº : 301-32.517

Significa dizer que o seu exercício independe de qualquer habilitação profissional legalmente exigida. Logo, encontrava-se correto o procedimento da empresa quando formalizou a sua opção pelo SIMPLES.

Afora isso, o art. 1º da Lei nº 5.194/66 que trata da caracterização e exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos empreendimentos ali mencionados, não proibindo, expressa, nem tacitamente, o exercício das atividades constantes do objeto social da empresa em comento.

Mesmo considerando-se a Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais das categorias mencionadas (aí inseridos os arts. 1º, 22, 23 e 24), ainda, assim, o art. 9º da Lei nº 5.194/66, autoriza, indistintamente, a prática regular das atividades compreendidas nas alíneas g e h do seu art. 7º, atividades essas nas quais se insere a autuada.

Sob a letra da lei não há contradição entre as atividades desenvolvidas pela ora Recorrente e o art. 73 da MP nº 2.158/01, que deu nova redação ao art. 15-II da Lei nº 9.317/96, posteriormente alterado pelo art. 32 da MP 252/05.

Note-se, ainda, que não restou comprovada a alegação do exercício de atividades impeditivas pela Recorrente, porquanto as falhas de enquadramento no código CNAE quando cotejadas com o objeto do contrato social, tornam-se letra morta, não tendo o condão de autorizar a sua exclusão do sistema Simples de pagamento de tributos.

Na existência de dúvidas quanto as atividades efetivamente desenvolvidas pela ora Recorrente pela repartição fiscal, que decidiu pela exclusão do Simples sob a alegação de “evidência de que a ora Recorrente executa serviços auxiliares e complementares à construção civil”, caberia, de ofício, a realização de diligência fiscal com vistas à elucidação e ao pronunciamento conclusivo sobre a matéria, mesmo para dar consistência à motivação do ato administrativo de exclusão ou ainda, em homenagem ao princípio da economia processual ao se considerar a hipótese do duplo grau de jurisdição.

Manifestando-se sobre a matéria em comento menciona-se a DECISÃO Nº 4 (2ª Região Fiscal), de 08/07/99, assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. Ementa: Poderão optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de trabalhos complementares da construção civil, tais como a colocação de piso, forro, serviços de pintura e revestimentos, desde que não incorram nas demais situações impeditivas previstas nas normas pertinentes. (DT 2ª RF – Maria Flora Gomes da Silva – Chefe – DOU de 28/09/99).

Processo nº : 10840.004021/2003-17
Acórdão nº : 301-32.517

Do exposto é de se concluir que deve ser revisto o ato de exclusão do sistema SIMPLES que motivou a saída da ora recorrente a partir da reforma do julgado *a quo*, inclusive, do ADE /DRF/RPO nº 472.367 (fl. 16).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator